



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726862/2017-01
ACÓRDÃO	2001-008.462 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO LUIZ PINHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, oriundos da atividade de transporte de passageiros, no percentual de 60% do valor total recebido, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando o conjunto probatório carreado não se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, a justificar a redução dos rendimentos tributáveis, em conformidade com a legislação de regência (art. 47, II do RIR/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto – Redator *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, designou o conselheiro Wilderson Botto redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, conselheira Lílian Cláudia de Souza, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Wilderson Botto serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – DRF/Campinas, Auto de Infração (fls. 02/07), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, sendo cientificado via postal em 27/10/2017 (fl. 694/695). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 02):

Imposto de Renda Pessoa Física	25.556,36
Multa de Ofício (passível de redução)	19.167,27
Juros de Mora (cálculo até 10/2017)	12.928,96
Crédito Tributário Apurado	57.652,59

A presente ação fiscal foi levada a efeito com o objetivo de examinar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias referente ao ano-calendário de 2012, tendo sido apurada a seguinte infração:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	104.778,08	75,00

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 08 a 28), que integra o Auto de Infração objeto deste processo, a Fiscalização esclarece que:

- Foi constatado que o contribuinte, após lograr êxito em procedimento licitatório, foi permissionário de serviço de transporte público da Prefeitura de Guarulhos ao longo do ano-calendário 2012, tendo percebido remuneração nos termos do contrato firmado;
- Os rendimentos auferidos pelo contribuinte foram identificados junto à Prefeitura de Guarulhos, conforme Ofício nº 44/2016-STT-HMV_GFST e seus anexos (demonstrativos mensais da remuneração percebida pelo fiscalizado, demonstrativo anual dos subsídios recebidos pelo fiscalizado ou compensados com valores por ele devidos pela outorga do serviço público em questão, edital de concorrência pública 02/2011-STT, contrato de adesão firmado com todos os permissionários, primeira e última laudas do contrato de adesão assinadas por prepostos da Prefeitura, pelo fiscalizado e por testemunhas);

- Analisadas as informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos e aquelas declaradas pelo fiscalizado na DIRPF do exercício 2013, ano-calendário 2012, foi constatada a omissão de rendimentos que motivou o lançamento em análise;

- A remuneração recebida pelo fiscalizado, permissionário na condição de motorista de miniônibus, é um rendimento pago pela Prefeitura de Guarulhos (rendimento recebido de pessoa jurídica), não se confundindo com as tarifas pagas pelos usuários do serviço de transporte (que eventualmente são pagas diretamente aos permissionários, quando em espécie – dinheiro de bordo). Valores em espécie eventualmente recebidos diretamente dos passageiros (dinheiro de bordo) são considerados como antecipação da remuneração devida pela Prefeitura e descontados do valor integral da remuneração do permissionário;

- A relação jurídica estabelecida entre o permissionário e a Prefeitura é de permissão de serviço público, regrada pelo edital de licitação e pelo contrato firmado (contrato de adesão - Anexo XIV-B do edital);

- O permissionário é remunerado pela Prefeitura com base nas viagens e no quantitativo de passageiros transportados, não havendo diferenciação do valor pago, que é o mesmo para qualquer tipo de passageiro;

- O valor base para cada viagem varia de R\$ 1,2418 (área 2), R\$1,4228 (área 1) e R\$1,5871 (área 3), que são substancialmente diferentes da tarifa do usuário (R\$2,90);

- Os rendimentos de transporte de passageiros são tributáveis na proporção de 60% (sessenta por cento) do rendimento total auferido com a prestação de serviços, do qual não podem ser abatidos quaisquer custos ou despesas escriturados em Livro Caixa, conforme artigos 47 e 75 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99);

- A Prefeitura de Guarulhos anexou ao Ofício nº 44/2016-STTHMV_GFST, planilhas mensais contemplando a remuneração paga ao fiscalizado ao longo de todos os meses de 2012, especificando datas de depósito e contas bancárias creditadas;

- Os valores descontados do permissionário também foram detalhados (os quais não influenciam a apuração do IRPF devido, que incide sob o percentual de 60% sobre a remuneração total, sem descontos);

- Também foi apresentado demonstrativo anual dos subsídios recebidos pelo fiscalizado ou compensados com valores por ele devidos pela outorga do serviço público em questão, os quais são um complemento da remuneração do permissionário, conforme contrato;

- O fiscalizado não declarou na DIRPF do exercício 2013, ano calendário 2012, rendimentos recebidos da Prefeitura de Guarulhos;

- Com base nos demonstrativos fornecidos pela Prefeitura, que apresentaram os dados de acordo com os dias em que realizados os transportes (regime de competência), as informações foram reorganizadas para o regime de caixa;

- Foi considerado como “mês de recebimento” o mês em que feito o último dia do depósito (“data depósito”), em casos em que os depósitos foram realizados em mais de um período; - Tal critério adotado não traz qualquer prejuízo ao fiscalizado, uma vez que a tributação se dá sobre a base de cálculo anual, propiciando, ao contrário, benefícios, porquanto, para operações recebidas em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, foram consideradas como recebidas neste último mês e, assim, não foram objeto do lançamento de ofício;

- Os totais mensais do Anexo I conferem com aqueles que constaram dos demonstrativos da prefeitura;

- Os dados do Anexo I foram transferidos para o Anexo II, no qual foi apresentado todo o rendimento mensal auferido pelo fiscalizado ao longo de 2012 e aplicado o percentual de 60% (art. 47, RIR/99);

- Em benefício do fiscalizado, foram abatidos, dos rendimentos informados pela Prefeitura de Guarulhos e passíveis de tributação (60% da receita total), os rendimentos declarados pelo primeiro na DIRPF do exercício 2013, a título de recebimentos de pessoas físicas, deduzidos da parcela informada a título de Livro Caixa;

- O cálculo foi feito dessa forma – benéfica ao fiscalizado –, por conta da inexistência de indícios de prática de outra atividade econômica relacionada à pessoa física, e em razão de terem sido verificados, em diligências realizadas em outros permissionários, equívocos semelhantes (enquadramento das receitas recebidas pela permissão de serviço público a título de rendimentos obtidos de pessoa física);

- O valor total da omissão de receitas apurada no ano foi acrescido à base de cálculo declarada na DIRPF, se existente, conforme cálculos e demonstrativos constantes do Auto de Infração;

O enquadramento legal encontra-se à fl. 03 e 07.

Em 21/11/2017, no pedido de impugnação (fls. 699/705), acompanhado dos documentos, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, discorda da omissão de rendimentos apurada.

Afirma que o contribuinte, conforme contrato de prestação de serviço, realizou em 2012 transporte exclusivo público coletivo de passageiros por meio de permissão concedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Continua afirmando que tal permissão está sob a responsabilidade direta do Poder Público (município), uma vez que se trata de serviço essencial, conforme previsto no art. 30, V, da Constituição Federal.

Entende que é prestador de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Município, razão pela qual está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista na Constituição Federal art. 22, X e art. 150, VI, a.

Ressalta que o serviço prestado é público, não podendo a atividade desempenhada ser considerada como serviço de natureza privada, ainda que cobre tarifas dos usuários, pois toda a renda é revertida para a finalidade precípua em prol dos interesses coletivos dos municípios. Transcreve jurisprudência para respaldar seu entendimento.

Solicita, por entender fazer jus a extensão da imunidade tributária recíproca, o cancelamento do auto de infração.

Informa que foi concedido ao contribuinte a imunidade tributária referente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores referente ao micro ônibus utilizado para a prestação de serviços.

Discorda do enquadramento efetuado pelo Auditor Fiscal dos serviços prestados ao artigo 47, II do RIR/99, uma vez que nesse dispositivo não há menção ao transporte coletivo público de passageiros.

Aduz que se houver tributação de 60% dos rendimentos, acarretaria na inviabilidade da prestação de serviço essencial de transporte público de passageiro aos municípios.

Continua afirmando que não sendo enquadrado no citado artigo, cabe a dedução de suas despesas em livro caixa.

Solicita a dedução da remuneração total do valor informado de despesas de livro caixa. E eventualmente, havendo, crédito remanescente concorda em quitá-lo.

Afirma que no ano de 2012 era cooperado junto a COOPERTRANSGUARU e toda a remuneração recebida da prefeitura era repassada a Cooperativa de forma semanal através de transferência eletrônica, conforme extrato bancário e no fechamento mensal da Cooperativa era descontada da remuneração do contribuinte despesas com diesel, seguro APP, salário do motorista, mecânica, despesa administrativa, folha, despesa operacional, serviço manutenção predial, fundo para 13º salário, prestação do micro ônibus, etc.

Aduz que recebia em média o valor de R\$ 3.500,00 por mês. Solicita prazo para apresentação de documentos, caso se entenda pela dedução das despesas de livro caixa e apresentação de documentos fiscais.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 809/822 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A juntada posterior de provas só é admitida se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- TRANSPORTE DE CARGA.

Os valores relativos a 60% dos rendimentos no caso de transporte de carga, são considerados rendimentos isentos.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 830/855 é apresentado recurso voluntário tempestivo que reitera os pontos de sua impugnação. Em sede de preliminar, invoca a imunidade tributária recíproca e ainda tese segundo a qual haveria equívoco no enquadramento da atividade realizada no art. 47, II do RIR/99. Quanto ao mérito, salienta que não teria havido o fato gerador do imposto e, em nome do princípio da eventualidade, caso se entenda pela incidência do tributo, que sejam abatidas da base de cálculo as despesas escrituradas no livro caixa.

Despacho de encaminhamento de fls. 858 determinou a inclusão dos autos em lote de sorteio, tendo sido a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Redator *ad hoc*

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINARES

Os pontos trazidos pelo Recorrente como preliminares são, na realidade questões meritórias, assim, serão tratados no tópico abaixo, não havendo qualquer preliminar a ser apreciada.

III – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transportes recebidos da Prefeitura de Guarulhos/SP ano-calendário 2012. Foi aplicada multa de ofício no importe de 75%.

O sujeito passivo alega: i) existência de imunidade tributária recíproca; ii) equívoco no enquadramento da atividade realizada no art. 47, II do RIR/99; iii) salienta não ter havido o fato gerador do imposto e; iv) em nome do princípio da eventualidade, caso se entenda pela incidência do tributo, que sejam abatidas da base de cálculo as despesas escrituradas no livro caixa.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Wilderson Botto